



ESTADO DO PIAUÍ

D. J. DIÁRIO DA JUSTIÇA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIRETOR: M. RAIMUNDO RIBEIRO E SILVA

ANO XIV - TERESINA - QUINTA-FEIRA, 25 de julho de 1.991 - Nº 2.195

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N° 07 /91

Dispõe sobre procedimentos relativos à habilitação de casamentos a serem celebrados por autoridades judiciais do Estado.

O EXMO. SR. DESMEMBARGADOR MARTINIKO KIKIUCHI ORSI, SA, DD. Corregedor Geral da Justiça, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 30, da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1972, que "Dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado do Piauí,"

CONSIDERANDO ser inaceitável, por suas profundas repercussões negativas, a exigência de certidão prévia da capacidade dos nubentes em geral, para a provação inexistência do impedimento que os inibe de casar, como vêm sendo feita, por parte do Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que essa exigência vem ocasionando, em todo o Estado, particularmente na Capital, sérios transtornos na tramitação de processos de habilitação de casamento, determinando o adiamento da celebração do ato nupcial por tempo indefinido;

CONSIDERANDO que todos esses acontecimentos provocam graves prejuízos para as rotinas cartorárias, o bem assim para os nubentes, para a sociedade e para a ordem pública em geral,

CONSIDERANDO, enfim, a absoluta e inadiável necessidade de serem adotadas providências que visem à boa ordem, ao rápido andamento e à economia processual nos procedimentos de habilitação de casamento;

I. ESTABELECER as seguintes normas para os procedimentos relativos à habilitação de casamento a serem celebrados por autoridades judiciais no Estado do Piauí:

I - O procedimento de habilitação de casamento processar-se-á perante o Oficial do Registro Civil (art. 67, caput, da Lei nº 6.015, de 31.12.73, c/c o art. 180, do Código Civil).

II - Os interessados, através do requerimento, pedirão ao Oficial do Registro que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem (art. 67, caput, da LRP).

III - O requerimento dos nubentes será instruído exclusivamente com os documentos do art. 180, do Código Civil Brasileiro, ou, quando for o caso, com documentos complementares, exigidos em Lei (art. 2º, do Dec. Lei 3.200/41, arts. 183, XIV, XV e XVI, do Código Civil).

IV - Na falta ou impossibilidade de apresentação da certidão de nascimento, para a prova de idade dos nubentes, o Oficial do Registro exigirá dos interessados a exibição de provas equivalentes, como a carteira de identidade, o certificado militar, o título de eleitor, o diploma de escola superior ou qualquer outro documento para cuja obtenção a pessoa tenha sido obrigada a apresentar certidão de idade (art. 180, I, do Código Civil).

V - Para os nubentes que forem nascidos antes da criação do registro civil servirá de prova equivalente, para fins de comprovação da idade, a respectiva certidão de batismo ou de casamento eclesiástico (art. 180, I, do Código Civil).

VI - Em nenhuma hipótese será exigido dos nubentes documento que não decorra de expressa disposição legal, como a certidão negativa de casamento e a certidão do inventário negativo.

VII - A finalidade da certidão negativa de casamento dos nubentes será satisfeita pela declaração de duas testemunhas maiores, parentes, ou estranhos, que atestem convê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar (art. 180, IV, do Código Civil).

VIII - A finalidade da certidão do inventário negativo, para o efeito de habilitação de viúvo ou viúva que deseja convolar novas núpcias, será atendida com a certidão de óbito, desde que conste não ter o falecido ou falecida deixado bens a inventariar ou, não constando da certidão de óbito, basta a declaração do nubente ou da nubente de que não há bens a inventariar e a partilha da extinta sociedade conjugal.

IX - À vista dos documentos da Lei Civil, apresentados pelos nubentes, o Oficial do Registro despachará o requerimento, mandando autuá-lo, juntamente com a documentação para este fim exibida pelos interessados ou seus procuradores (art. 181, do Código Civil).

X - Em seguida, a autoridade processante mandará fixar proclamas de casamento em lugar ostensivo de seu Cartório, para conhecimento de quem interessar possa, possibilitando, assim, a quem quiser, o oferecimento de impedimento (art. 67, § 1º, da LRP, c/c o art. 181, do Código Civil).

XI - Cumpridas as providências dos artigos anteriores e decorrido o prazo sem nenhuma oposição de impedimento, o Oficial do Registro, por despacho, abrirá vista dos autos de habilitação de casamento ao Órgão do Ministério Público, ao qual incumbe, por força de Lei:

a) Manifestar-se pelo deferimento do pedido dos nubentes.

b) Requerer ao Oficial do Registro o que for necessário para sanar irregularidades do processo de habilitação, relativas ao descumprimento de suas formalidades legais, devendo indicá-las em despacho devindamente fundamentado.

c) Impugnar o pedido ou a documentação dos nubentes, motivando as razões de sua oposição a que o casamento seja contraído sem a prévia observância das exigências anotadas.

XII - No caso da letra b do ítem anterior, se o Oficial do Registro não concordar com o requerimento do Ministério Público, submeterá, imediatamente, o processo de habilitação ao Juiz da Comarca, que decidirá sobre a pendência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem recurso.

XIII - No caso da letra c do item XI, o Oficial do Registro encaminhará os autos da habilitação ao Juiz, que decidirá, sem recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. (art. 67, § 2º, da Lei nº 6.015, de 31.12.73).

XIV - Em nenhum destes casos o processo de habilitação de casamento perderá o seu caráter administrativo, como procedimento próprio de jurisdição voluntária.

XV - Preenchidas as formalidades legais, relativas a condições, prazos e procedimentos da lei, o Oficial do Registro entregará aos nubentes certidão de que estão habilitados para se casar dentro dos três meses imediatos (art. 67, § 3º, da LRP, c/c o art. 181, § 1º, do Código Civil).

2. DETERMINAR que o não cumprimento deste Provimento seja imediatamente comunicado à Douta Corregedoria Geral da Justiça, para a adoção das providências legais pertinentes à matéria.

GABINETE DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, em Teresina,

08 de julho de 1991.

Des. MARTINHO RIBEIRO DE SÁ
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA